



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 002/2019

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/11/2018

PROCESSO Nº 1/2221/2011 AI: 1/2011.02374-0

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária.
2. O fiscal autuante extrapolou o prazo previsto no art. 821, §2º, do RICMS/CE, vigente à época da autuação, motivo pelo qual restou demonstrado o flagrante impedimento do agente fiscal.
3. Auto de infração julgado nulo.
4. Recurso Ordinário conhecido, e provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS-ST. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO AGENTE FISCAL. NULO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LOJAS AMERICANAS S/A.** deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER, E CONSEQUENTEMENTE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS OPERAÇÕES COM SUAS FILIAIS, NA FORMA ESTABELECIDADA EM DIVERSOS CONVÊNIOS E PROTOCOLOS.
(...)”*

A Recorrente apresentou impugnação administrativa tempestiva, na qual alegou:

- QUE algumas mercadorias constantes na planilha da fiscalização não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, mas sim ao regime normal de tributação; e
- QUE foram considerados indevidamente operações de saídas de revistas, sujeitas à imunidade, não podendo servir de base de cálculo para o ICMS.

Diante das alegações feitas pela Recorrente, o julgador de 1ª Instância entendeu por remeter o processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, a fim de que fosse verificadas as questões pontuadas pela Recorrente, indicando, se possível, a nova base de cálculo após alterações.

Como resultado da perícia, o Laudo Pericial apontou uma redução do valor do ICMS devido por substituição tributária para R\$ 135.701,77.

A Recorrente manifestou-se repisando a necessidade de exclusão das operações de saídas de revistas, por se tratar de operações sujeitas à imunidade tributária.

O Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, adotando a nova base de cálculo apontada no Laudo Pericial.

Insatisfeita com a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, a Recorrente alegou os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

A Assessoria Processual Tributária, após ter constatado divergências na data de ciência do contribuinte, solicitou o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED para que fosse verificada a data efetiva de ciência.

Após resposta, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela nulidade do feito, divergindo da decisão singular. O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária.

Aplicou-se a penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, resultando no montante de ICMS de R\$ 136.849,32, acrescido de multa de igual valor.

A Assessoria Processual Tributária, após ter constatado divergências na data de ciência do contribuinte, solicitou que fosse verificado junto aos fiscais autuantes a razão da divergência na data de ciência do contribuinte, visto que foi considerada a data de 05/01/2011 para início de contagem do prazo de 60 dias, previsto na antiga redação do art. 821, §2º, do Decreto nº 24.569/97, quando o Aviso de Recebimento - AR aponta que houve ciência do contribuinte em 14/02/2010.

Após análise da resposta dos auditores e do AR datado de 14/02/2010, verificou que efetivamente a data de ciência do contribuinte para fins de início de contagem do prazo de 60 dias é a data de 14/02/2010, e não a data de 05/01/2011.

Assim, considerando que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviado via AR com data de postagem em 04/03/2011, exauriu-se o prazo previsto na antiga redação do art. 821, §2º, do Decreto nº 24.569/97, existindo, portanto, impedimento dos fiscais autuantes para lavrar o presente auto.

Assim, em razão do impedimento da autoridade fiscal, decorrente da conclusão da fiscalização ter sido realizada após o prazo previsto no art. 821, §2º, do Decreto nº 24.569/97, entendo pela **NULIDADE** do auto de infração, em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

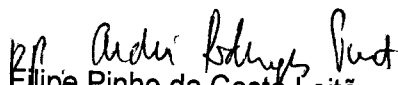
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS AMERICANAS S/A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBOS**.
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância de julgamento, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, em razão de impedimento do agente autuante, art. 821 §2º IV do RICMS e art. 53 §2º III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2019.



Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elieneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 14 / 02 / 2019